



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004967/2001-01
Recurso nº 155.469 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.111 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA - Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

CONCOMITÂNCIA - COMPENSAÇÃO - Inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que ainda está sendo apurado e liquidado na via judicial. Enquanto não reconhecido o direito creditório na via eleita (administrativa ou judicial), não se homologa a decorrente Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, preliminarmente, por concomitância de processo judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.

ROGÉRIO GARCIA PERES – Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP:

“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 30/11/2001, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 200.988,38 relativo à falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme demonstrativos de fls. 07/09.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fl. 01/04, em 26 de dezembro de 2001, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Afirma que os débitos exigidos pelo auto de infração forma compensados com o crédito proveniente da Ação Declaratória – processo nº 93.04002034-4, impetrada na Justiça Federal de São José dos Campos, onde pleiteou o direito de compensar o crédito ali reconhecido.

2.2. Dessa forma, não há como dar continuidade ao auto de infração, pois a compensação foi reconhecida pelo Poder Judiciário.

2.3. Acrescenta que com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, restou-lhe assegurada a possibilidade de se efetuar a compensação do crédito decorrente de ação judicial, para saldar os débitos existentes. Menciona doutrina e jurisprudência, fls. 02/04.

2.4. Pleiteia a insubsistência do auto de infração.”

Ao analisar a Impugnação o lançamento foi julgado procedente nos seguintes

termos:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento,

com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 106 a 108), alegando que o processo nº 93.0402034-4 já possui sentença transitada em julgado reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

Tendo em vista, o argumento da existência de Ação Judicial supostamente ligada a presente autuação, a Fiscalização houve por bem propor a intimação da Recorrente, nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano calendário de 1997, lavrado em 30/10/2001, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 200.988,38, relativo à falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme demonstrativos de fls. 07/09.

Inconformada com a exigência fiscal a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando que o crédito tributário exigido através do auto de infração em comento foi objeto de compensação com créditos provenientes da Ação Declaratória nº 93.0402034-4, proposta na 1ª Vara Federal de São José dos Campos.

No julgamento da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas deixou de apreciar o mérito em virtude da existência de ação judicial, encaminhando o processo a esta DRF para intimar a contribuinte a recolher o crédito tributário, salvo se estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 ou extinto na forma do art. 156, ambos do CTN.

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se a existência da ação mencionada na impugnação da contribuinte (fls. 179). Constata-se também que o acórdão proferido na citada ação transitou em julgado em 24/08/1999 (fls. 179).

Analisando as cópias das peças do processo judicial (relatório, voto, ementa, acórdão e certidão) constantes às fls. 54/65 do presente processo, conclui-se que o TRF da 3ª Região entendeu serem indevidas as majorações de alíquotas do FINSOCIAL excedentes a 0,5%. Da mesma forma foi admitida a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos vincendos de COFINS e CSLL, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela União.

Diante do exposto, proponho:

1. *Suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte;*
2. *Intimar o contribuinte a apresentar os Darf's comprovando o recolhimento do FINSOCIAL referente ao período mencionado na ação (FG de 09/89 a 10/91) e planilha de cálculo dos créditos utilizados na compensação na forma prevista no acórdão do TRF, bem como os débitos compensados com o referido crédito.*

Em 04/12/2006, a Recorrente apresentou decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.03.007122-0, a qual determinou o recebimento do Recurso Voluntário com seu consequente prosseguimento.

Os foram encaminhados a esta Sessão para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Preliminarmente, verifico que não há nos autos comprovação oficial – certidão de objeto e pé – que comprove o efetivo trânsito em julgado favorável a recorrente. A mera informação prestada pela autoridade fiscal não pode ser considerada como prova oficial do encerramento definitivo do litígio judicial.

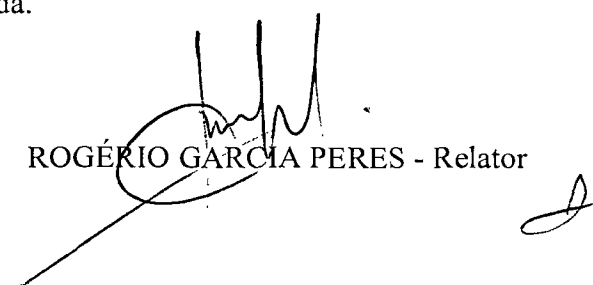
Este conselho não pode julgar os recursos utilizando-se de argumentos que não estão oficialmente anexados aos autos. Admitir-se o contrário seria julgar de forma extra petita.

Desta forma, com base nas informações oficiais dos autos, não há qualquer comprovação do encerramento do litígio judicial. Desta forma, há evidente concomitância entre as discussões administrativa e judicial, o que não se pode admitir. É o entendimento do Conselho:

“COFINS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição. Recurso não conhecido.” (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro)



Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em face da concomitância entre os processos judicial e administrativo, mantendo, no mais, a r. Decisão recorrida.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator